

PARECER

Parecer sobre o processo eleitoral do Comitê Olímpico do Brasil e a possibilidade jurídica de reeleição pra o cargo de dirigente máximo da entidade à luz das exigências estipuladas no artigo 18-A da Lei Pelé (Lei nº 12.868/13) e do artigo 36 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023).

Prof. Dr. LENIO LUIZ STRECK

– I –
CONSULTA

- 1 Trata-se de consulta jurídica que muito me honra, encaminhada pelo Dr. LUCIANO HOSTINS, diretor jurídico do Comitê Olímpico do Brasil, que envolve as áreas do direito desportivo, do direito tributário, do direito constitucional e da teoria do direito.
- 2 O objeto do parecer consiste, resumidamente, na análise da possibilidade jurídica da candidatura de PAULO WANDERLEY TEIXEIRA à Presidência do Comitê Olímpico do Brasil – COB, à luz das exigências estipuladas no Estatuto da entidade, assim como da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) e da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023).
- 3 Com o propósito de delimitar o escopo do trabalho, os consulentes formulam os seguintes quesitos:

Primeiro quesito: As alterações promovidas no Estatuto do Comitê Olímpico do Brasil em novembro de 2017 quanto à limitação de mandatos devem ser aplicadas ao “mandato-tampão” exercido pelo Sr. PAULO WANDERLEY TEIXEIRA de outubro de 2017 a dezembro de 2020?

Segundo quesito: Considerando a alínea “e”, do inciso X, do artigo 36 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) que prevê a limitação de dois mandatos para a obtenção de certificação pelo Ministério do Esporte para o recebimento de recursos das Loterias, caso ocorra a reeleição do Sr. PAULO WANDERLEY TEIXEIRA, deixará o Comitê Olímpico do Brasil de receber recursos advindos de loterias?
- 4 Registre-se, por oportuno, que a finalidade deste parecer é oferecer a *resposta constitucionalmente adequada*, levando em conta todas as nuances que conferem singularidade ao caso concreto.
- 5 Afinal, no atual paradigma civilizatório, a produção de conhecimento capaz de responder problemas concretos cabe à Ciência do Direito. Aqui, reside seu papel normativo. Não se trata, com efeito, de mero exercício de erudição filosófico-jurídica. Seu sentido é, precisamente, colaborar para a construção da solução jurídica mais adequada, íntegra, equânime e, sobretudo, democrática à demanda apresentada.

– II –

DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

- 6 Em 2016, em eleição de chapa única, CARLOS ARTHUR NUZMAN foi reeleito Presidente do Comitê Olímpico do Brasil, tendo como vice-presidente o Sr. PAULO WANDERLEY TEIXEIRA. Com a renúncia do mandatário, em 11/10/2017, o vice-Presidente assumiu o cargo mais alto da entidade.
- 7 Nesse momento, registra-se, inexistia restrição estatutária ao número de mandatos exercidos pelos eleitos.
- 8 Poucos dias depois, em 22/11/2017, já durante a gestão de PAULO WANDERLEY TEIXEIRA, foi promovida alteração do Estatuto do COB, a fim de que fosse incluída a previsão constante do artigo 18-A, inciso I, da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998, com a alteração da Lei nº 12.868/2013), que estabelecia a limitação de mandatos, nos seguintes termos:
- Art. 38. O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos pela Assembleia nos termos do artigo 29, inciso II, terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida apenas 1 (uma) recondução, a iniciar-se na primeira quinzena do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição, sendo incompatível o exercício cumulativo do cargo com outro de direção de entidade nacional de administração do desporto.
- 9 Em 2020, o Sr. PAULO WANDERLEY TEIXEIRA candidatou-se pela primeira vez à eleição da Presidência do COB, tendo sido eleito para o quadriênio 2021-2024, mandato iniciado com sua posse, em 15/1/2021.
- 10 As eleições para o próximo mandato ocorrerão em 3/10/2024, para as quais PAULO WANDERLEY registrou sua candidatura à reeleição. Esse movimento tem sido caracterizado – pela oposição e por parte da imprensa – como uma “segunda reeleição” ou “terceiro mandato”.
- 11 Em 2/9/2024, a Diretoria de Certificação da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte emitiu o Ofício nº 428/2024/MESP/DSLPL, por meio do qual entendeu que devem ser considerados os mandatos exercidos antes das alterações da Lei Pelé e da Lei Geral do Esporte no cômputo para limitação à reeleição e expedição de certificado de regularidade.

- 12 Em face desse cenário e das suas possíveis repercussões, estrutura-se o presente parecer.

– III –
A LEI NO TEMPO

- 13 A partir da controvérsia apresentada, é possível verificar que estamos diante de um caso que envolve o **problema da aplicação da lei no tempo**, o que demanda uma síntese da ordem cronológica dos fatos já apresentados, ora em análise:

4/10/2016	Presidente NUZMAN é eleito para gestão 2017/2020
11/10/2017	Renúncia de NUZMAN ao cargo de Presidente
11/10/2017	PAULO WANDERLEY TEIXEIRA – então vice-presidente – assume Presidência “tampão”
22/11/2017	alteração estatutária do COB em atenção ao artigo 18-A da Lei Pelé
7/10/2020	1ª eleição do Presidente PAULO WANDERLEY TEIXEIRA após alteração estatutária (2021/2024)
3/10/2024	Eleições para a presidência do COB com a candidatura de PAULO WANDERLEY TEIXEIRA à reeleição

- 14 Pois bem.
- 15 Sobre a *lei no tempo*, desde 1942, a antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) – rebatizada de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) apenas no século XXI –, prevê em seu artigo 6º que “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o **ato jurídico perfeito**, o direito adquirido e a coisa julgada” (*caput*), e que “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo **a lei vigente ao tempo em que se efetuou**” (§ 1º).
- 16 Trata-se, como se vê, de uma **vedação à retroatividade da lei**, em consonância com o que dispõe a **Constituição da República**: “a lei

não prejudicará o direito adquirido, o **ato jurídico perfeito** e a coisa julgada” (art. 5º, XXXVI). Isso significa dizer que a vedação de retroatividade veio alçada à condição de **princípio constitucional**, servindo para derrogar e/ou reinterpretar outras regras.

- 17 Portanto, no direito brasileiro, os atos jurídicos perfeitos devem ser respeitados, uma vez que praticados de acordo com a lei vigente no tempo em que foram consumados. *Tempus regit actum*. Respeitar um ato jurídico perfeito implica respeitar seus regulares efeitos.
- 18 No caso em análise, discute-se a possibilidade de reeleição de PAULO WANDERLEY TEIXEIRA, considerando o período em que exerceu a presidência diante da renúncia de CARLOS ARTHUR NUZMAN, diante das alterações estatutárias promovidas para recepcionar o artigo 18-A, inciso I, da Lei Pelé e momento a partir do qual essa exigência é adotada para fins jurídicos.
- 19 Vejamos.
- 20 O Presidente PAULO WANDERLEY ***já estava*** no exercício de um mandato (2017/2020), de quatro anos, quando da publicação da alteração ao Estatuto do COB, em 22/11/2017.
- 21 Em 2021, o Presidente PAULO WANDERLEY foi eleito: *prima facie*, pela segunda vez, porque compunha a chapa anterior; mas, em verdade, pela **primeira vez após a alteração estatutária do COB que passou a prever as exigências contidas no artigo 18-A da Lei Pelé**. Esse é o busílis: o que conta é o *zeramento*. **A eleição de 2021 é a primeira depois das exigências impostas pela nova normativa, eis que, no exercício do “mandato-tampão” (2017-2020), inexistia qualquer limitação à reeleição e recondução**. Por isso, não pode gerar efeitos retroativos, prejudicando aquele ato jurídico perfeito e acabado.
- 22 Aliás, mais que isso, o primeiro exercício do Sr. PAULO WANDERLEY na Presidência do COB, deu-se por motivo de vacância, diante da renúncia do então mandatário. Logo, a sucessão de um vice-presidente nessas condições jamais poderia ser interpretada – para quaisquer fins – como

eleição, justamente porque não decorre de eleição direta, mas sim da continuidade administrativa.

- 23 Isso é visto, por exemplo, na Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), que sugere que o sucessor da diretoria por vacância, na manutenção da gestão, não é considerado eleito para fins de limitação de mandatos. Não é diferente com relação às organizações esportivas.
- 24 Então, qual é o ponto? O ponto é que a mudança no Estatuto do COB estabelece esse **marco zero**. Isso porque não havia limitação às reconduções à época que assumiu a gestão 2017/2020. Ora, **os efeitos de nova normativa jamais podem incidir ex post facto**.
- 25 A alteração estatutária para contemplar a previsão contida no artigo 18-A da Lei Pelé estabelece um conjunto de exigências para que as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto possam receber recursos da administração pública federal direta e indireta. E essa questão é retomada pela Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023), de 14/6/2023, de modo que sua previsão não pode abranger atos jurídicos (perfeitos) pretéritos, diante da proteção constitucional ao direito adquirido.
- 26 Além disso, a justa expectativa do COB de recebimento dos proveitos das Loterias – independentemente de certificação, que era facultativa – encontra amparo no Parecer 00396/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, emitido pela Advocacia Geral da União em 8/5/2019, em que se concluiu que

58. (...) a ausência de certificação do COB não impede o recebimento de recursos oriundos das loterias da CEF, pois os requisitos dos arts. 18 e 18-A da Lei n. 9.615/1998 devem ser cumpridos pelas entidades nacionais de administração do desporto para fins de recebimento de recursos da administração pública federal, direta ou indireta, não abrangendo os recursos previstos na Lei no 13.756/2018, que são recursos próprios das entidades nela contempladas.

- 27 Ademais, a *ratio* dos entendimentos ora apresentados foi também aplicada à eleição de ENRIQUE MONTEIRO à presidência da Confederação Brasileira de Levantamento de Peso no mandado 2013/2016, em que o

Tribunal Regional Federal da 6ª Região reconheceu a irretroatividade da normativa editada posteriormente ao início do mandato, como medida de proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, na forma do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (Processo nº 1078081-89.2021.4.01.3800, Rel. Des. Fed. MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES). No caso, os mandatos iniciados em momento anterior à alteração legislativa foram desconsiderados para cálculo de mandatos à reeleição.

- 28 Ao caso referido acima, cabe uma importante distinção: o primeiro exercício de PAULO WANDERLEY se deu por motivo de vacância, em mandato-tampão, não ocupando cargo por eleição direta. Essa é uma peculiaridade que não pode ser afastada. Ainda assim, trata-se de precedente muito bem aplicável ao caso.
- 29 Outro reflexo do entendimento da lei no tempo diz respeito à vigência da Lei Geral do Esporte. Isso porque, em seu texto, no que se refere às exigências para recebimento de custeio, inova em relação ao artigo 18-A da Lei Pelé. A Lei Pelé estabelecia a necessidade de atendimento a uma série de requisitos – dentre eles o limite uma reeleição à Presidência – para que as organizações recebessem repasses públicos federais. Apenas em junho de 2023, com o advento da Lei Geral do Esporte, tais requisitos passaram a ser exigidos também para o recebimento de recursos advindos de loterias.
- 30 Não só, a Lei Geral do Esporte revela-se inovadora, também, ao incluir a previsão, em seu artigo 36, inciso X, alínea e, da obrigatoriedade de que a previsão de alternância do exercício da Presidência com limite de mandatos conste nos estatutos das organizações.
- 31 Logo, diante das modificações trazidas pela Lei Geral do Esporte, sem qualquer previsão anterior, o Comitê Olímpico do Brasil demonstra atender, *a priori*, aos requisitos para expedição de certificação de regularidade pelo Ministério do Esporte, que importa na possibilidade de recebimento de recursos públicos e advindos de loterias, inclusive na hipótese de reeleição do Sr. PAULO WANDERLEY.

– V –
DAS ANALOGIAS POSSÍVEIS

- 32 A fim de ilustrar o argumento já sustentado, recorro a **duas analogias** que podem nos ajudar a compreender melhor essa questão. As analogias são importantes porque, afinal, o Direito não é simplesmente um conjunto de normas independentes umas das outras; o Direito é um *corpus iuris* que deve ser considerado de modo a respeitar a coerência e a integridade do todo que lhe constitui.
- 33 A **primeira analogia** remete à Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, que modificou a redação do § 5º do artigo 14 da Constituição, possibilitando a reeleição ao Presidente, Governadores e Prefeitos. A alteração deu-se em meio ao mandato do então Presidente da República, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.
- 34 Ao então Presidente FHC concedeu-se o direito de concorrer à reeleição. Isso porque a legislação foi alterada de modo a *expandir* um direito. Esse ponto parece elementar.
- 35 Já no caso do Presidente PAULO WANDERELEY, quando ainda em seu primeiro mandato, sobreveio legislação que *restringe* o direito de disputar eventuais reeleições. Aqui, a questão que se coloca é diferente, em razão de um consagrado princípio segundo o qual **normas restritivas de direitos não admitem interpretação extensiva**.
- 36 Em resumo: no caso de FHC, sobreveio legislação que *expandia* um direito; no caso do Presidente PAULO WANDERLEY, a legislação *restringe* um direito; e, por isso, **restritiva também deve ser sua aplicação**.
- 37 A **segunda analogia** envolve a Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que alterou artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promovendo modificações nas regras de organização dos Conselhos Tutelares, entra elas aspectos estruturantes das eleições de conselheiros, como a determinação de ampliação de mandatos (de três para quatro anos) e o estabelecimento de eleições unificadas em âmbito nacional.
- 38 Assim como se dá com o caso ora sob exame, é evidente que havia mandatos de conselheiros eleitos e empossados antes das alterações em

curso. As controvérsias jurídicas que isso gerou são óbvias e idênticas àquelas aqui analisadas. Ou seja: havendo modificações, como devem essas mudanças interferir naquilo que (i) já está em andamento e (ii) assim está com base em termos legislativos pretéritos?

- 39 Com o intuito de solucionar o problema, considerando a inexistência de qualquer regra de transição, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) resolveu a questão por meio da edição da Resolução nº 152, de 9 de agosto de 2012, que delimitou os termos por meio dos quais se dariam as eleições unificadas.
- 40 A Resolução dispôs, em seu artigo 2º, que a primeira eleição geral dar-se-ia 2015. Ao assim fazer, e considerando os mandatos em curso, o CONANDA determinou, no mesmo artigo, uma série de providências a garantir *equanimidade* no processo eletivo. Os conselheiros empossados nos anos de 2011 e 2012 tiveram seus mandatos prorrogados; aqueles empossados em 2013 teriam mandatos extraordinários até a posse daqueles eleitos na eleição geral de 2015, e, em razão de sua duração prejudicada, esses mandatos não seriam computados para fins de participação no processo de escolha.
- 41 Retornemos ao nosso caso.
- 42 Se, para fins de reeleição e recondução ao cargo, fosse computado o período de quatro anos da primeira eleição anterior à alteração do Estatuto do COB, **não haveria equanimidade entre o Presidente PAULO WANDERLEY e eventuais adversários de pleito. E, com isso, violada estaria a previsão constitucional de isonomia.**
- 43 Se computado o período, os possíveis direitos decorrentes de eleição – *in casu*, uma disputa de *reeleição* – de PAULO WANDERLEY seriam **mais restritos** que os dos hipotéticos demais candidatos ao cargo com base em uma legislação **posterior** – que, exatamente porque posterior, não havia sido considerada pelo atual Presidente quando de seu primeiro mandato, iniciado no final de 2017. Mandato esse que foi exercido em face da renúncia do então Presidente eleito. Ora, “mandato-tampão” não é mandato integral, para dizer o mais evidente.

- 44 Dito de outro modo, o mandato resultante da eleição em 2017 foi, afinal, atravessado por uma mudança nas regras do jogo. A restrição ao número de reconduções, portanto, somente pode começar a valer a partir do mandato que se inicia nos termos do Estatuto do COB vigente, posto que ele estabelece um marco zero. A adequada aplicação de lei no tempo implica preservar a situação jurídica iniciada nos seus termos, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito.
- 45 Agregue-se a isso o fato de, além de estar vinculada à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a matéria ter específico assento constitucional. Com efeito, **as normas têm eficácia prospectiva**, lançando seus efeitos para o futuro e, esse é o ponto, resguardando as situações consolidadas sob a égide da legislação pretérita.
- 46 Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem um caso lapidar, com um voto magnífico, proferido pelo então decano ministro CELSO DE MELLO, *in verbis*: “No sistema de direito constitucional positivo brasileiro, a eficácia retroativa das leis (a) é excepcional, (b) não se presume, (c) deve emanar de texto expresso de lei e – circunstância que se reveste de essencialidade inquestionável – (d) não deve e nem pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada” (AI nº 251.533/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, STF, julgado em 25/10/99).
- 47 Numa palavra final, por zelo hermenêutico, acrescento que, sob qualquer perspectiva que se vislumbre a controvérsia, **a razão está com a possibilidade de reeleição do Presidente PAULO WANDERLEY**. Explico também pelo ângulo dos métodos de interpretação cunhados pela tradição. Sabemos que a interpretação do Direito historicamente está calcada nos métodos formulados por SAVIGNY. Sobre isso parece não haver discussão. São eles: literal, lógico, histórico, sistemático e teleológico. Um bom exercício é fazer o filtro hermenêutico do caso concreto com os referidos métodos. Como se sabe, a insuficiência de um dos métodos vem complementada por outro.
- 48 Com efeito, **o § 3º do artigo 18-A da Lei Pelé estabelece a ratio que orienta a vigência, na prática, de determinações relativas a mandatos: a necessidade de preservação do cargo em exercício,**

- quando se trata de presidente ou dirigente máximo eleito em momento anterior à alteração normativa.
- 49 O comando legal consiste em texto jurídico segundo o qual um dirigente de entidade esportiva pode ser uma vez reconduzido ao cargo, limitado o mandato a 4 anos; e outro comando, igualmente claro, no qual aduz que “será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da exigência da lei”. Portanto, aqui a literalidade se sobressai, porque, houvesse dúvida sobre o que aconteceria com mandato(s) anterior(es) àquele adquirido após a vigência da lei, a própria literalidade resolve, ao dizer que “será respeitado...”.
- 50 Isto é: não importa quantos anos um dirigente estivesse no cargo antes da alteração de seu Estatuto. Isso é passado. A lei quer dizer, na soma da permissão de 4 anos mais 4 anos (e nada mais), é que cada dirigente poderia terminar o mandato conquistado anteriormente à alteração estatutária. **O novo texto da normativa não pode legislar sobre o passado.** Simples assim. Na classificação entre casos fáceis (*easy cases*) e casos difíceis (*hard cases*) de autores consagrados como RONALD DWORKIN e HERBERT HART, está diante de um **easy case**. Que não demanda dúvida. Solucionável por subsunção. Tanto é que a literalidade da lei mostra que o legislador disse claramente que será respeitado o período de mandato do presidente eleito antes da exigência da lei. O método histórico, comentado a seguir, complementa o método literal.
- 51 Logo, reforça-se: a *ratio* que orienta situações como a ora debatida é de que deve-se preservar da inovação estatutária o mandato em curso. Aliás, apesar de despidendo referir, o Estatuto produz “lei” ao Comitê Olímpico do Brasil.
- 52 Por ainda mais zelo hermenêutico, para evitar mal-entendidos (e, aqui, a lembrança de FRIEDRICH SCHLEIERMACHER é um bálsamo interpretativo), seria absurda, ilegal e inconstitucional uma interpretação pela qual se dissesse que um dirigente que já se encontrava eleito na data da inovação normativa poderia concorrer à reeleição apenas para mais um mandato, *como se a alteração estatutária pudesse subtrair um direito adquirido do dirigente*. A lei não pode ser interpretada contra si mesma. Foi para isso que juristas como SAVIGNY construíram os métodos, sem

que, aqui, no caso, seja necessário lançar mão de argumentos ponderativos ou da própria proporcionalidade de autores como ROBERT ALEXY (essa tese alexiana é aplicável quando não se tem uma regra ou duas regras complementares que deixam clara a existência de um direito, porque o próprio autor diz que casos assim – *easy cases* – se resolvem pela subsunção).

- 53 Também o método lógico é facilmente adequado, porque não há qualquer teratologia ou ilogicidade em uma lei afirmar que um dirigente só pode se reeleger uma vez e colocar um limite e, ao mesmo tempo, com base na Constituição e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, garantir o direito adquirido face a um ato jurídico perfeito.
- 54 O terceiro método é o histórico. Facilmente justificável, porque o legislador procurou facilitar o trabalho do intérprete ao preservar período ou períodos anteriores do dirigente que venha a se eleger a partir da entrada em vigor de nova normativa. Aliás, aqui o método histórico encontra guarida naquilo que o grande jurista alemão CHRISTIAN BALDUS chama de “interpretação histórica negativa”, isto é, se o legislador, ele mesmo, diz que há garantia do que existiu até a entrada em vigor da lei, então nenhuma interpretação pode alterar esse sentido.
- 55 O quarto método é sistemático, que aparece como uma espécie de “chave de fechamento de sentido” no caso em pauta. Porque a interpretação não se faz em fatias. Ou em partes. O todo mostra que seria incongruente com a Constituição uma lei que viesse a não respeitar os direitos adquiridos, porque quebraria a isonomia entre os candidatos, conforme, aliás, já explicitado anteriormente.
- 56 Por derradeiro, o quinto método: o teleológico. Trata-se de uma necessidade na hermenêutica jurídica. Não se pode interpretar sem uma finalidade. Uma lei não existe sem que tenha um fim buscado. Nesse caso, trata-se de uma lei que estabelece um novo patamar republicano e faz uma transição entre o *velho* modelo e o *novo*. Nesse sentido, atinge a finalidade sem romper com as garantias do ato jurídico perfeito e o direito adquirido, como é unânime a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme explicitado pela decisão já mencionada de lavra do ministro CELSO DE MELLO.

57 Assim, por todos esses motivos, incluindo os rigorosos métodos de SAVIGNY, **o direito do Presidente PAULO WANDERLEY aparece sobranceiro, sem máculas, iluminado pela hermenêutica**, pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pela Constituição e, ainda, pelo Supremo Tribunal Federal.

– VI –

À GUIA DE CONCLUSÃO

58 UMBERTO ECO publicou um livro genial chamado *Nos ombros dos gigantes*¹, em que reúne escritos produzidos especialmente para o festival *La Milanesiana*, entre 2001 e 2015. O primeiro deles – que, aliás, dá nome à obra – traz uma dura e inteligente crítica ao niilismo e ao relativismo, recorrendo à *metáfora dos anões* para explorar o fenômeno da descoberta da verdade a partir das descobertas anteriores.

59 *Quem vê mais longe: um anão ou um gigante?*, indagava o filósofo BERNARDO DE CHARTRES, no século XII. Eco reaproveita a metáfora. Certamente um gigante, responde De Chartres. Afinal, seu olhar está em um nível muito superior àquele do anão. Todavia, se o anão ficar sobre os ombros do gigante, então quem vê mais longe? Eis a questão: se andarmos sobre os fatos, **poderemos sempre olhar mais longe**. A tarefa do jurista é buscar enxergar mais longe, porque, embora muito menor que um gigante, possui amplos ombros para se escorar.

60 Pois bem.

61 Este parecer busca expandir os horizontes em relação à compreensão do caso examinado e, com isso, desvelar as condições de possibilidade para uma visão capaz de ampliar a leitura inicialmente levada a cabo pela oposição eleitoral e encampada pela mídia e pelo Ministério do Esporte.

62 Passo, assim, às respostas aos quesitos.

¹ ECO, Umberto. *Nos ombros dos gigantes*. São Paulo: Record, 2018.

Quesito 1: *As alterações promovidas no Estatuto do Comitê Olímpico do Brasil em novembro de 2017 quanto à limitação de mandatos devem ser aplicadas ao “mandato-tampão” exercido pelo Sr. PAULO WANDERLEY TEIXEIRA de outubro de 2017 a dezembro de 2020?*

Resposta: Não, por mais de uma razão. O mandato do Presidente PAULO WANDERLEY referente ao período de 2017 a 2020 foi exercido sob as regras do jogo daquele momento. Eventuais alterações estatutárias posteriores não podem, em hipótese alguma, ser consideradas para a finalidade de limitar sua reeleição, porque essa sequer era uma condição àquela época, quando da assunção do cargo, em respeito à proteção constitucional atribuída ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Ademais, há uma peculiaridade que torna o caso *sui generis* e não pode ser ignorada: o primeiro exercício do Sr. PAULO WANDERLEY na Presidência do COB, deu-se por motivo de vacância, para garantir a continuidade da gestão diante da renúncia do então mandatário. E, portanto, a sucessão da gestão ao vice-presidente jamais poderia ser interpretada – para quaisquer fins, especialmente para restringir direitos – como eleição, justamente porque não decorre de eleição direta, mas sim da mera continuidade administrativa. Logo, assegura-se que eventual reeleição e recondução do atual Presidente do Comitê Olímpico do Brasil é legítima, legal e constitucional.

Quesito 2: *Considerando a alínea “e”, do inciso X, do artigo 36 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) que prevê a limitação de dois mandatos para a obtenção de certificação pelo Ministério do Esporte para o recebimento de recursos das Loterias, caso ocorra a reeleição do Sr. PAULO WANDERLEY TEIXEIRA, deixará o Comitê Olímpico do Brasil de receber recursos advindos de loterias?*

Resposta: A resposta é absolutamente negativa. Isso porque, no que se refere às exigências para recebimento de custeio, o artigo 36 da Lei Geral do Esporte inova em relação ao artigo 18-A da Lei Pelé em dois aspectos. **Primeiro**, a Lei Pelé estabelecia a necessidade de atendimento a uma série de requisitos – dentre eles o limite de uma reeleição à Presidência – para que as organizações recebessem repasses públicos federais. E

apenas esses. Apenas em junho de 2023, com o advento da Lei Geral do Esporte, tais requisitos passaram a ser exigidos também para o recebimento de recursos advindos de loterias. **Segundo**, a Lei Geral do Esporte passa a exigir a previsão de alternância do exercício da Presidência com limite de mandatos nos estatutos das organizações. Logo, trata-se de uma exigência nova, sem previsão anterior, que deve operar benefício do Comitê Olímpico do Brasil inclusive na hipótese – totalmente legítima – de reeleição do Sr. PAULO WANDERLEY.

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2024.



LENIO STRECK

Pós-doutorado em Direito Constitucional (FDUL/Portugal)
Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS e da UNESA
Membro Catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst)
Professor Emérito da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ)
Advogado – OAB/RS 14.439